



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260501779801
Protocolo SEI:	SEI-320001/001405/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 – LAI), o requerente solicitou confirmação, validação, rastreabilidade e correspondência lógica entre informações prestadas pela entidade demandada referentes às prestações de contas e execução de despesas do CEJA Nova Friburgo, exercícios de 2025 e 2026.
Resposta:	No decorrer da instrução processual, a entidade demandada prestou esclarecimentos sobre o pedido do requerente e anexou ao Protocolo documentos relativos às prestações de contas mencionadas relativas ao exercício de 2025.
Data do Recurso à CGE:	18/05/2026 17:09
Ementa:	Solicitação de confirmação, complementação e validação de informações. Prestação de contas. CEJA Nova Friburgo. Fornecimento de esclarecimentos por parte da entidade demandada. Manifestação de ouvidoria. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Centro de Ciências e de Educação Superior à Distância do Estado do RJ (CECIERJ)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Fundação Centro de Ciências e de Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro

(CECIERJ).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente formulou, com fundamento na LAI, pedido de confirmação e validação de diversos documentos que, segundo informou, teriam sido fornecidos pela entidade demandada, relacionados às prestações de contas e à execução de despesas do CEJA Nova Friburgo, referentes aos exercícios de 2025 e 2026. Conforme narrado pelo próprio requerente, a solicitação teria por finalidade verificar a consistência, a integridade e a rastreabilidade dos dados anteriormente disponibilizados.

1.3 Ao apreciar o pedido, a entidade demandada informou que ele dizia respeito à confirmação e validação de informações já disponibilizadas no âmbito do Protocolo OuvERJ n. 20260414993110. Esclareceu que todas as informações solicitadas já constavam dos processos administrativos de prestação de contas de merenda e manutenção escolar, acessíveis por meio do SEI/RJ.

1.4 Informou, ainda, que o elevado volume de dados inviabilizaria a filtragem e reorganização das informações na forma pretendida pelo requerente, diante das limitações operacionais da Assessoria responsável pela gestão de 61 unidades escolares. Apesar disso, anexou aos autos arquivos em PDF contendo as prestações de contas dos quatro trimestres de 2025, com documentos como notas fiscais, comprovantes, atestos, atas, apontamentos da auditoria interna e pareceres. Por fim, foram fornecidas orientações para consulta dos processos no Portal do SEI/RJ.

1.5 Insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando que a resposta apresentada ao pedido inicial teria sido incompleta e genérica. Sustentou que, embora a entidade tenha disponibilizado documentos e indicado processos SEI, não teria enfrentado objetivamente diversos quesitos formulados, limitando-se à remissão aos autos administrativos. Segundo argumentou, o pedido não se restringia ao acesso a documentos, mas buscava confirmação, validação e rastreabilidade das informações apresentadas.

1.6 Em acréscimo, apontou, entre as supostas omissões, a ausência de esclarecimentos sobre a correspondência entre despesas, notas fiscais, pagamentos e extratos bancários; a compatibilidade e classificação de determinadas despesas; os mecanismos de segregação de funções e controle interno; e a existência de apontamentos, retificações ou alterações documentais.

1.7 Ao julgar o recurso, a entidade demandada informou, em síntese, que as prestações de contas mencionadas nos autos observavam integralmente a Portaria CECIERJ n. 507/2020, responsável por regulamentar a execução e fiscalização dos Termos de Compromisso firmados pelas Associações de Apoio às Escolas – AAEs. Esclareceu que a AAE Nova Friburgo possuía contas bancárias distintas para recursos de merenda e manutenção, de modo que as despesas com alimentação escolar eram realizadas exclusivamente com recursos da conta vinculada à merenda, enquanto despesas de manutenção e serviços diversos eram custeadas apenas com recursos da conta específica de manutenção.

1.8 Informou, ainda, que todas as solicitações de repasse eram acompanhadas das respectivas prestações de contas, submetidas à análise da Assessoria de Controle Interno da Fundação, responsável pela verificação da regularidade documental e financeira dos gastos públicos. Ressaltou, também, que os dados pretendidos estavam disponíveis em processos públicos previamente indicados ao requerente, nos termos da LAI, e que a Administração Pública não estaria obrigada a consolidar, tratar ou interpretar dados para atender ao pedido, conforme previsão do Decreto Estadual n. 46.475/2018.

1.9 Ainda inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em segunda instância, com razões de pedir semelhantes às já apresentadas anteriormente.

1.10 Com efeito, ao apreciar o segundo recurso, a entidade demandada ratificou o seu posicionamento,

argumentando que não se identificaram omissões, negativa indevida de acesso ou inconsistências capazes de ensejar alteração das informações anteriormente prestadas.

1.11 Por fim, o requerente interpôs recurso em terceira instância, direcionado à OGE/CGE/RJ. Em síntese, replicou os argumentos anteriormente apresentados e pleiteou o conhecimento e provimento da insurgência, com o reconhecimento da insuficiência das respostas anteriormente apresentadas pela entidade demandada.

1.12 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, ressalta-se que a LAI, ao regulamentar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece o acesso à informação como regra e o sigilo como exceção, impondo à Administração Pública o dever de assegurar a transparência e a efetividade desse direito. Nos termos do seu art. 10, §3º, o pedido de acesso independe de motivação, admitindo-se restrições apenas nas hipóteses legais expressamente previstas e devidamente fundamentadas.

2.2 No caso em análise, verifica-se que a entidade demandada forneceu ao requerente as informações disponíveis acerca da matéria suscitada mediante a disponibilização de documentos relacionados às prestações de contas e à execução de despesas do CEJA Nova Friburgo referentes ao exercício de 2025. Nesse contexto, foram indicados os respectivos processos administrativos no âmbito do SEI/RJ, acompanhados de orientações quanto aos procedimentos necessários para consulta às informações pretendidas, em conformidade com o art. 17 do Decreto Estadual n. 46.475/2018.

2.3 Observa-se, contudo, que o inconformismo apresentado pelo requerente não decorre propriamente de negativa de acesso, omissão ou restrição indevida de informação pública, hipóteses que autorizam a interposição de recurso nos termos dos arts. 15 e ss. da LAI e dos arts. 21 e ss. do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Ao contrário, o próprio recorrente reconhece que “o pedido formulado não se restringiu ao mero acesso bruto a documentos, mas solicitou confirmação, validação, rastreabilidade e correspondência lógica entre os elementos documentais apresentados”.

2.4 Nesse contexto, verifica-se que a pretensão deduzida extrapola os limites objetivos do direito de acesso à informação assegurado pela LAI. Isso porque a legislação tem por finalidade garantir ao cidadão o acesso a informações públicas existentes e disponíveis, não se prestando à realização de fiscalizações, auditorias, conferências documentais individualizadas, validações técnicas ou análises interpretativas promovidas pela Administração Pública a partir dos documentos já fornecidos.

2.5 Ressalta-se, por oportuno, que o direito de acesso à informação não impõe à Administração Pública o dever de produzir informações inexistentes, elaborar compilações específicas, realizar tratamento adicional de dados ou apresentar interpretações sobre informações já disponíveis, conforme disposto no art. 14, inciso III, do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Assim, embora legítimo o interesse público demonstrado pelo requerente na fiscalização da regularidade das despesas e prestações de contas mencionadas nos autos, a via eleita não se revela adequada para o atendimento de pretensões voltadas à confirmação, validação ou auditoria das informações já disponibilizadas.

2.6 Cumpre salientar, ainda, que o Sistema OuvERJ disponibiliza canais específicos para cada modalidade de manifestação administrativa, tais como pedidos de acesso à informação, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e denúncias. A utilização do canal destinado à LAI para apresentação de demandas que possuam natureza típica de solicitação de providências, fiscalização ou apuração pode comprometer a adequada tramitação das manifestações, ocasionando encaminhamento impróprio e

tratamento inadequado da demanda pelas áreas competentes.

2.7 Verifica-se, portanto, que a entidade demandada atendeu ao dever de transparência previsto na legislação de regência, disponibilizando as informações existentes acerca da matéria, indicando os processos administrativos correspondentes e orientando o requerente quanto aos meios de consulta aos documentos públicos relacionados ao objeto do pedido.

2.8 Dessa forma, considerando que: (I) as informações disponíveis foram prestadas pela entidade demandada; (II) não houve negativa, restrição ou omissão indevida de acesso à informação pública; e (III) a pretensão deduzida pelo requerente possui natureza mais próxima de solicitação de providências, fiscalização ou auditoria administrativa, conclui-se, salvo melhor juízo, que não assiste razão ao recorrente.

2.9 Pelo exposto, com fundamento nos arts. arts. 15 e ss. da LAI e nos arts. 14, III e 21 e ss. do Decreto Estadual n. 46.475/2018, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026.

RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do Estado

ID.:1958653-1

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260501779801, direcionado à Fundação Centro de Ciências e de Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro (CECIERJ).

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 22/05/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 22/05/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 22/05/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/05/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **132503213** e o código CRC **1CFD7831**.